

Regime de Origem do **Acordo Mercosul-Chile** (ACE-35)

SECRETARIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO



Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Tatiana Prazeres
Secretária de Comércio Exterior

Ana Claudia Takatsu
Diretora de Negociações Internacionais

Thalis Rafael Figueiredo Silva
Coordenador-Geral de Regimes de Origem

**ELABORAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM**

Thalis Rafael Figueiredo Silva
Coordenador-Geral

Claudia Ferraz dos Santos Silveira
Coordenadora

Raquel Mayer Moreira Barros
Chefe de Divisão

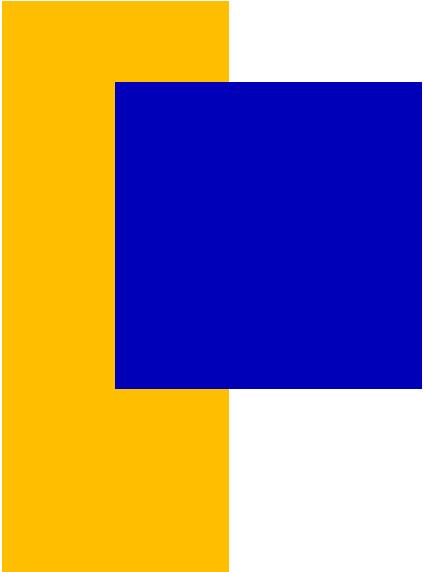
Rodolpho Emerson Silva de Vasconcellos
Especialista em Regulação de Transportes

Temistócles Lisandro Sena Loiola
Analista de Comércio Exterior

Carlos Alberto Araújo de Almeida
Economista

Lucas Porto de Souza Fontão
Analista Técnico-Administrativo

Rosalia Raquel Pesoá
Analista Técnico-Administrativo



apresentação

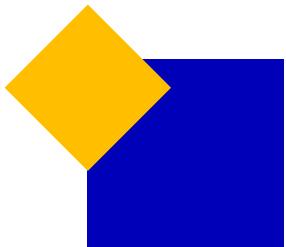


O Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE-35), firmado entre o Mercosul e o Chile no âmbito da ALADI, é um dos mais relevantes instrumentos de integração comercial do Brasil. O Chile foi o 8º destino das exportações brasileiras em 2024, enquanto o Brasil é o 3º principal parceiro comercial do Chile, evidenciando a intensidade e a importância estratégica dessa relação bilateral.

Em 2021, iniciaram-se negociações para modernizar o Regime de Origem do ACE-35 entre Mercosul e Chile, a fim de alinhá-lo ao novo regime de origem do Mercosul (ROM) e às melhores práticas internacionais. O processo foi concluído em 26 de novembro de 2024, com a aprovação do 69º Protocolo Adicional. No Brasil, o novo regime foi internalizado pela Resolução GECEX nº 751/2025 e entrará em vigor em 30 de setembro de 2025, substituindo o anterior.

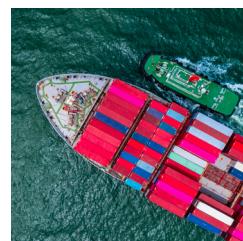
Assim, este Manual, de iniciativa da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), foi cuidadosamente elaborado com o objetivo de apresentar os novos conceitos presentes no novo regime de origem com o Chile (69º Protocolo Adicional ao ACE-35), com o fito de preparar os operadores comerciais e outros interessados no comércio regional entre o Mercosul e o Chile.

Este Manual foi concebido para ser uma ferramenta abrangente e de fácil acesso, destinada não apenas aos usuários recorrentes, mas também a todos aqueles que buscam aprofundar seu entendimento sobre regras de origem, em especial nas relações preferenciais dos sócios do Mercosul com o país andino. Com uma linguagem clara e exemplos práticos, o objetivo é desmistificar esse tema e fornecer aos leitores as ferramentas necessárias para compreender os conceitos relacionados às regras de origem de forma ampla.



Sumário

Introdução	5
2. Principais mudanças	6
2.1. Harmonização dos requisitos específicos de origem (REOS)	6
2.2. Flexibilização para o setor automotivo	7
2.3. Expedição direta versus não alteração	7
2.4. De minimis	8
3. Autocertificação de origem	9
4. Verificação e controle de origem	11
5. Apêndices	13
5.1. Certificado de origem	13
5.2. Declaração de origem	15



introdução

O regime de origem determina a nacionalidade econômica de um produto, sendo essencial para definir se um bem pode usufruir das preferências tarifárias do acordo.

Em um acordo comercial preferencial, o regime de origem é o conjunto de normas, procedimentos e requisitos que uma empresa deve seguir para que uma mercadoria seja considerada "originária" de um dos países-membros do acordo. Em outras palavras, é o arca-bouço legal e administrativo que determina se um produto se qualifica para receber o tratamento tarifário preferencial (ou seja, ter acesso a tarifas de importação reduzidas ou zeradas) negociado no acordo.

O regime de origem não se limita a apenas uma regra, mas engloba diversos aspectos, como:

- Critérios de origem: Os requisitos que um produto deve cumprir para ser considerado originário.
- Documentação e certificação: Os documentos necessários (como o Certificado de Origem) para comprovar a origem do produto.
- Procedimentos de verificação: Como as autoridades aduaneiras podem verificar a origem de um produto.
- Disposições sobre transporte: As regras sobre como a mercadoria deve ser transportada para manter seu status de originário.

No ACE-35, as regras de origem anteriores foram consideradas complexas e, muitas vezes, desalinhadas com as melhores práticas internacionais. Isso gerava dificuldades operacionais para exportadores, importadores e autoridades aduaneiras.

Nesse sentido, Mercosul e Chile acordaram a atualização do regime de origem do acordo por meio do 69º Protocolo Adicional ao ACE-35, que substituiu integralmente o 63º PA.

69º Protocolo Adicional Regime de Origem entre Mercosul e Chile

O novo regime é fruto dos esforços de modernização que o Mercosul tem envidado para modernizar as regras de origem vigentes e alinhá-las às melhores práticas internacionais. Este manual vem no esteio desses esforços para auxiliar a compreensão dos operadores comerciais e de outros interessados no comércio regional entre o Mercosul e o Chile.

A seguir você encontrará, de maneira sintética, os principais conceitos do novo regime, as principais mudanças com relação ao seu antecessor e, por fim, considerações sobre os apêndices do Protocolo.

2. principais mudanças

O regime de origem é o corpo normativo que contém o alcance, os critérios, as exigências e as obrigações de determinado acordo em matéria de origem e que regula a aplicação e o acesso aos benefícios estabelecidos por esse acordo.

O regime de origem com o Chile, previsto no 63º Protocolo Adicional ao ACE nº 35, estava defasado em relação ao ambiente de negócios atual, tornando necessária sua atualização para refletir a realidade produtiva e comercial moderna.

Essas mudanças foram compiladas no 69º PA ao ACE-35, internalizado no Brasil pela Resolução GECEX no 751/2025, sendo que os principais avanços serão abordados a seguir.

■ ATENÇÃO

O novo regime de origem do ACE-35 (69º PA ao ACE-35) entra em vigor no dia 30 de setembro de 2025

2.1. HARMONIZAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (REOS)

Os REOs são requisitos que as Partes Signatárias concordaram em estabelecer nos casos em que as regras gerais não são consideradas suficientes para determinar a transformação substancial do produto exportado.

Assim, diversos REOs foram revistos para reduzir divergências entre o ACE-35 e o novo ROM. Por exemplo, houve avanços relevantes para inúmeros setores, como para produtos químicos.

A referida harmonização das regras permite o ganho de escala das empresas brasileiras e reduz custos de adequação.

■ ATENÇÃO

Os REOs podem ser encontrados nos Apêndices nº 1 (Geral) e nº 3 (Setor Automotivo).



2.2. FLEXIBILIZAÇÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO

O limite de insumos não originários para veículos e autopeças foi flexibilizado, passando de 40% para 50%, o que aumenta a competitividade e estimula a integração em cadeias de valor regionais.

Exemplo

O produtor brasileiro de espelhos retrovisores para veículos poderá importar mais insumos de extrazona, como tintas reflexivas, sem comprometer a origem do produto, ampliando sua competitividade.

ATENÇÃO

Os produtos do setor automotivo (Anexo I do Apêndice 3) devem ser certificados na NALADI SH-1996. Contudo, os demais produtos devem ser certificados com base na NALADI SH-2012.

2.3. EXPEDIÇÃO DIRETA VERSUS NÃO ALTERAÇÃO

Outro ganho observado com o exercício da revisão do Regime é a substituição do conceito de "Expedição Direta" pelo de "Não Alteração", segundo o qual os operadores podem utilizar centros de distribuição ao redor do mundo, desde que haja controle aduaneiro, privilegiando a lógica comercial e logística.

Exemplo

Determinada empresa brasileira decide utilizar um centro de distribuição na Colômbia para atender a todo o mercado latino, inclusive o Chile. Essa empresa poderá se beneficiar das preferências sob o ACE-35?

De acordo com o regime vigente, 63º PA ao ACE-35, essa empresa não poderia utilizar centros de distribuição na Colômbia, haja vista que não cumpriria o disposto no artigo 9 (b).

Contudo, com o novo regime, essa operação é possível, desde que haja controle aduaneiro na Colômbia.

ATENÇÃO

O novo regime de origem Mercosul-Chile privilegia a lógica comercial e a logística internacional, sem comprometer a segurança das operações.

2.4. DE MINIMIS

De minimis é uma flexibilidade existente em alguns acordos que permite que a mercadoria seja considerada originária, ainda que alguns materiais não originários não cumpram com a regra estabelecida de salto tarifário. Nesses casos, a regra do *de minimis* define um percentual limite de valor ou peso, negociado no acordo, que determinado material não originário pode representar em relação ao produto exportado.

No atual regime de origem do ACE-35, há tolerância para produtos enquadrados na regra geral, mas essa flexibilidade não se aplica aos produtos sujeitos aos REOs. Com a revisão, o benefício do *de minimis* passará a ser estendido a todos os produtos que utilizarem o critério de salto tarifário para comprovar origem, representando um importante ganho de competitividade aos produtores nacionais.

■ ATENÇÃO

Os produtos compreendidos nos capítulos 50 a 63 que estejam nos Apêndices 1 e 3 não poderão utilizar o de minimis



3. autocertificação de origem

■ ■ ■ ATENÇÃO

A autocertificação de origem com o Chile ainda não será imple-
mentada.

Além do Certificado de Origem em papel e do Certificado de Origem Eletrônico (COE), já implementado desde 3 de junho de 2025, as empresas poderão utilizar a autocertificação de origem após sua regulamentação.

A partir do novo regime de origem do ACE-35, as Partes acordaram a adoção de uma nova forma de prova de origem, a autocertificação, na qual os próprios operadores comerciais poderão declarar a origem de seu produto.

É importante frisar, entretanto, que essa alternativa ainda não está disponível, pois depende de regulamentação específica para começar a valer.

Quando implementado, o novo regime contará com diversas ferramentas que garantem a sua credibilidade, como a obrigação de que os produtores e exportadores guardem os documentos de apoio por três anos, com o propósito de serem investigados, se necessário.

Constatada a adulteração ou a falsificação das provas de origem em quaisquer de seus elementos, o país de exportação poderá impedir a emissão de provas de origem para o mesmo produto por um prazo máximo de até 18 meses. Isso mostra um compromisso para que a facilitação de comércio prospere em um ambiente de negócios justo e transparente para todos os operadores econômicos.

Esse modelo híbrido - no qual o exportador poderá escolher entre emitir certificados tradicionais ou optar pela autocertificação - alinha-se às melhores práticas internacionais, já adotadas por países como os da União Europeia e os Estados Unidos.

Entende-se, assim, que o conhecimento das entidades habilitadas será muito útil às empresas exportadoras, nesse novo contexto de certificação, para garantir que seus importadores se beneficiem das preferências tarifárias negociadas pelo Brasil.



ATENÇÃO

Mais informações sobre a Autocertificação de Origem podem ser obtidas no Guia de Autocertificação da SECEX

A adoção da autocertificação de origem permite que a própria empresa exportadora ou produtora preencha a fatura comercial, ou outro documento pertinente, com dados mínimos que a transforme em uma prova de origem válida, substituindo o Certificado de Origem emitido pelas entidades habilitadas.

No novo regime, o operador comercial poderá optar por autocertificar a origem do seu produto ou adquirir um certificado de origem em uma das entidades habilitadas. A autocertificação já estava prevista nos acordos com União Europeia, EFTA e Singapura e certamente contribui para a facilitação comercial e redução de custos ao se permitir o uso de uma prova de origem de emissão mais célere e menos onerosa.

A adoção de um modelo híbrido de prova de origem visa atender à realidade de todos os tipos de exportadores brasileiros, já que uma grande empresa pode ter capacidade de analisar e autocertificar a origem do seu produto, mas uma pequena, ou média empresa, pode necessitar do auxílio de uma entidade para emissão de um certificado.

4. verificação e controle de origem

Os novos dispositivos acordados permitem que as aduanas façam, quando se julgue necessário e suficiente, contatos diretos com os produtores ou exportadores, sem a necessidade de abertura de um procedimento formal de investigação de origem pela autoridade competente do país de exportação.

Assim, será possível liberar operações comerciais com maior agilidade, reduzindo o ônus para os operadores comerciais e diminuindo os custos administrativos para os governos. Dessa maneira, atende-se a um importante pleito da indústria nacional por celeridade nas eventuais investigações.

ATENÇÃO

A prova de origem pode ser aceita pela aduana ou substituída, ou seja, nunca simplesmente rechaçada

O novo texto também prevê a possibilidade de substituição da prova de origem quando a aduana do país importador entenda necessário. O objetivo é privilegiar a verdade material dos fatos e não apenas formalidades documentais, como ocorre no procedimento atual.

Portanto, eventuais equívocos na prova de origem serão tratados como erros formais, já que o que realmente importa para a aduana é confirmar se o produto é, de fato, originário.

Exemplo

A RFB deseja investigar um produtor chileno.

Hoje, a RFB precisa notificar o governo chileno, quem enviará a solicitação de esclarecimento para a entidade habilitada que, por sua vez, contatará o exportador. O exportador, ao responder, o faz à entidade emissora, esta ao seu governo que, então, envia a informação à aduana brasileira.

Todo esse trâmite, além de representar custos administrativos e uma excessiva burocracia, aumenta os prazos da investigação e, eventualmente, o prazo para liberação das garantias constituídas, impactando na segurança jurídica das operações e no fluxo de caixa das empresas.

No novo regime de origem do ACE-35, a RFB poderá contatar diretamente o exportador, apenas notificando o governo do Chile.

Nesse diapasão, permitir-se-á ao operador retificar eventuais erro por meio de um simples esclarecimento ou da apresentação de uma nova prova de origem em substituição à anterior, o que certamente será menos oneroso do que ter a origem desqualificada e a consequente cobrança do imposto de importação e multas.

Novo Regime de Origem do ACE-35

Menos burocracia + Mais facilitação de comércio =
Mais fluxo comercial

Novo Regime de Origem do ACE-35

Erros no critério de origem não representam
denegação de preferências.

5. apêndices

5.1. CERTIFICADO DE ORIGEM

O novo regime traz um modelo de Certificado de Origem (Apêndice nº 4) e orientações para o seu preenchimento (Apêndice nº 5). Ambos os documentos apresentam de forma sequencial e detalhada a forma correta de preencher o Certificado de Origem.

A seguir, segue uma tabela para auxiliar no preenchimento do Campo 13, relativo às normas de origem que devem ser indicadas para cada produto.

REGRA DE ORIGEM	REQUISITO INDICADO NO CERTIFICADO
Produtos totalmente elaborados ou produzidos no território de uma das partes	Anexo 13, Art. 4º, Inciso 1
Produtos que sejam elaborados integralmente no território de uma ou mais Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias	Anexo 13, Art. 4º, Inciso 2
Produtos elaborados com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de o produto ser classificado em uma posição diferente dos materiais (quatro primeiros números da NALADI/SH)	Anexo 13, Art. 4º, Inciso 3

<p>Produtos elaborados com materiais não originários que não cumpram o requisito indicado na alínea c), porque o processo de transformação não implica salto de posição, mas o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação do produto final.</p>	<p>Anexo 13, Art. 4º, Inciso 4</p>
<p>Produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, apesar de cumprir o salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não excede 40% do valor FOB de exportação do produto final</p>	<p>Anexo 13, Art. 4º, Inciso 5</p>
<p>Produtos que cumpram os requisitos específicos, conforme o Artigo 8 (Requisitos específicos de origem).</p>	<p>Anexo 13, Art. 4º, Inciso 6</p>
<p>Produtos do setor automotivo do Anexo I do Apêndice nº 3</p>	<p>Exportações de Modelos Novos > Apêndice Nº 3, Anexo I, Inciso 2 Demais Produtos > Apêndice Nº 3, Anexo I, Inciso 1</p>

DÚVIDA

Um Certificado pode cobrir duas ou mais faturas?

Sim! No novo regime, não é mais necessário guardar a relação de um certificado para cada fatura expedida. O novo regime permite que uma prova de origem possa compreender mais de uma fatura comercial.

Todos os erros podem ser corregidos

5.2. DECLARAÇÃO DE ORIGEM

O Apêndice nº 6 apresenta aos operadores comerciais um rol de informações que devem estar presentes na Declaração de Origem realizada pelo exportador. Importante lembrar que, com a possibilidade de autocertificação, é este documento que formará a base da solicitação de tratamento tarifário preferencial sob o ACE-35.

Abaixo uma lista dos elementos mínimos.

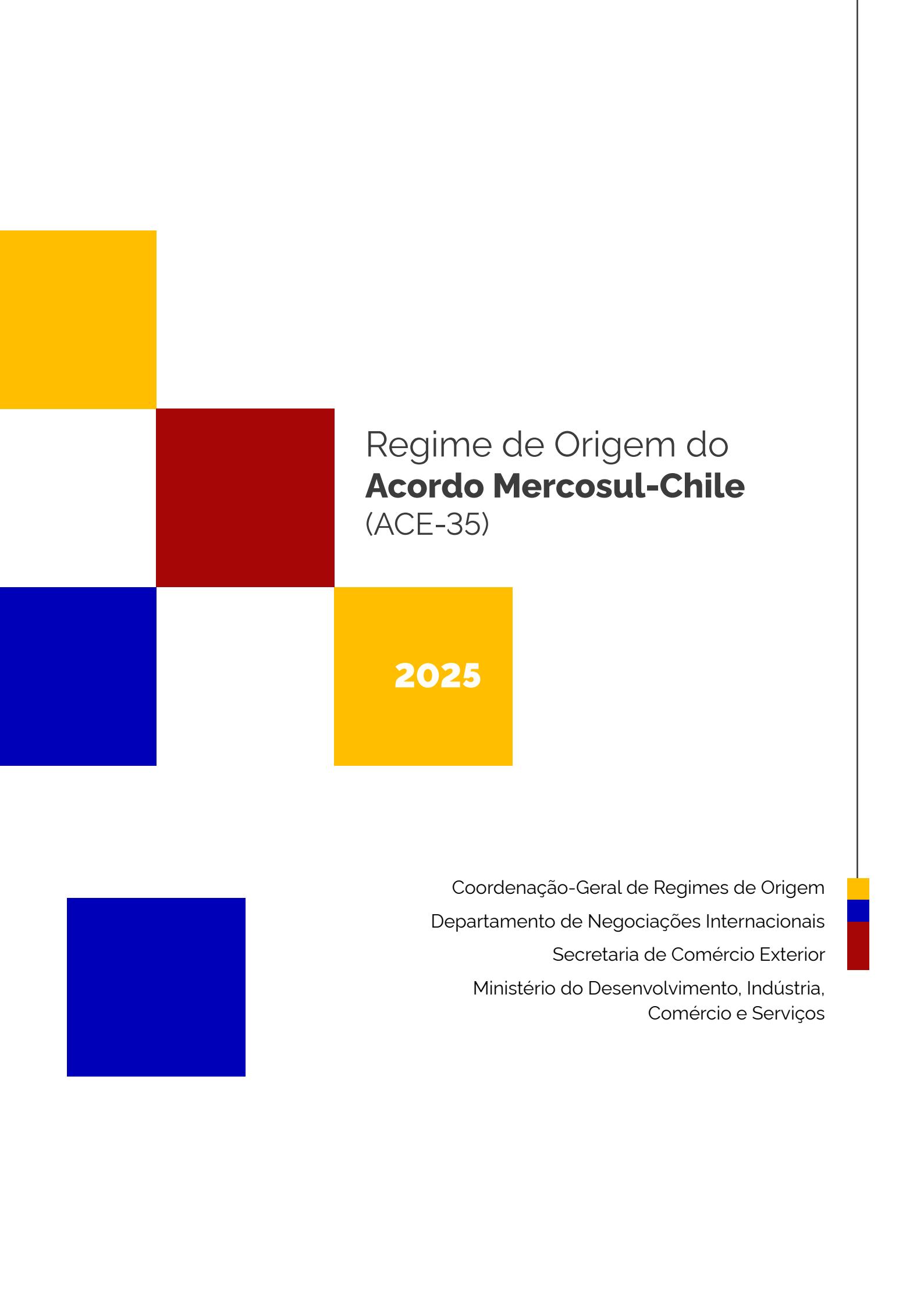
ELEMENTO	INFORMAÇÃO
Exportador	Nome, Endereço com País, E-mail, Número de telefone
Produtor	<p>Nome, Endereço com País, E-mail, Número de telefone</p> <p>Obs: Se o Produtor for diferente do Exportador ou se houver vários produtores, deverá ser apresentada a lista dos produtores. Caso o exportador queira que essas informações permaneçam confidenciais, poderá declarar "Disponível a pedido das autoridades competentes."</p>
Descrição e classificação tarifária do produto segundo a nomenclatura da ALADI	A descrição deve estar apresentada em nível de 8 dígitos
Número e data da fatura comercial	Dados da Fatura
Nome completo, assinatura e data	Responsável por certificar a origem do produto
Além dos itens anteriores, a declaração deve ser assinada e datada pelo exportador ou produtor e acompanhada da declaração transcrita ao lado:	<p>"Certifico que os produtos descritos neste documento qualificam como originários sob o "Artigo 4 (Qualificação de origem)" e as informações contidas neste documento são verdadeiras e exatas. Assumo a responsabilidade de provar o aqui declarado e me comprometo a conservar e a apresentar, caso seja requerido, a documentação necessária para sustentar esta certificação, ou disponibilizá-la durante uma visita de verificação"</p>

QUADRO RESUMO

COMO É?	COMO VAI SER?	COMO ISSO ME AFETA?
Certificado de Origem	Modelo híbrido: Certificado e Declaração de Origem	As empresas poderão escolher a opção mais adequada à sua realidade
REOS distintos do novo ROM	Harmonização para diversos setores, como químicos	Ganho de escala e redução de custos de adaptação
40% de máximo conteúdo importado para o setor automotivo	50% de máximo conteúdo importado para o setor automotivo	Regra mais flexível que impulsionará o fluxo comercial da região
Expedição Direta	Não alteração	Possibilidade de possuir centros de distribuição em terceiros países, desde que sob controle aduaneiro
De minimis aplicável somente à regra geral	De minimis aplicável a qualquer produto que invoque o critério de salto tarifário	Mais flexibilidade para o cumprimento das regras de origem da mercadoria
Erros no certificado poderiam resultar na denegação	Valorização da verdade material e possibilidade de substituição da prova de origem	Mais segurança jurídica e justiça comercial
Investigações lentas e burocráticas	Investigações rápidas e assertivas	Definição de um prazo máximo de investigação e possibilidade de contato direto entre a autoridade que investiga e o exportador, reduzindo prazos e burocracia

ATENÇÃO

A vigência do novo regime de origem do ACE-35 começará no dia 30 de setembro de 2025



Regime de Origem do **Acordo Mercosul-Chile** (ACE-35)

2025

Coordenação-Geral de Regimes de Origem
Departamento de Negociações Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Ministério do Desenvolvimento, Indústria,
Comércio e Serviços

